



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação – Setor de Contratos

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 1º Termo Aditivo de **Contrato Administrativo nº 516/2023**.

Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 516/2023. PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação - Setor de Contratos, para manifestação jurídica sobre a edição do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 516/2023**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-00091**, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE ITENS PARA COMPOR 1.381 (MIL, TREZENTOS E OITENTA E UM) CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CONFORME PREVÊ A LEI Nº 273/2001, QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS MENSALMENTE EM 06 (SEIS) REMESSAS EM 2023**".

O pedido foi instruído com Ofício nº 368/2023-CSA da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES autorizando a celebração do 1º Termo Aditivo de Renovação de Prazo do Contrato nº 516/2023, uma vez que sua vigência se encerrará em 19/10/2023.

Como justificativa, a SEMDEC informa que tal prorrogação se dá por conta da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços, considerando o caráter continuado do objeto contratual, tendo em vista que não incorrerá em ônus nem prejuízos para esta Administração, pois os preços praticados estão dentro dos preços de mercado.

Ressalta-se que não consta nos autos a comprovação de vantajosidade com a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, falha cuja correção se recomenda.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos do Termo Aditivo em questão, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o relatório

2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

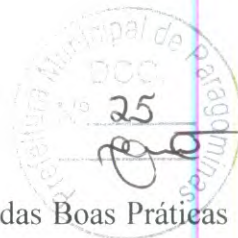
Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria. Salientamos que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

As alterações contratuais são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Em relação a prorrogação contratual, esta só é possível se for providenciada, formalizada e processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado, mas isso não implica na necessidade da Administração formalizar o aditamento exatamente no último dia de vigência do contrato.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)

Assim, é possível a prorrogação da vigência do contrato quando se tratar de serviço a ser executado de forma contínua, desde que a prorrogação se dê dentro dos parâmetros do contrato inicialmente pactuado; possibilite à Administração obter preços e condições mais vantajosas; não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses; e que haja justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente.

No que tange à possibilidade de interpretação extensiva do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8666/93, faz-se necessário observarmos os seguintes requisitos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- a) Fornecimento de produtos em caráter de continuidade e de previsibilidade;
- b) Que os recursos necessários já estejam reservados em dotação orçamentária específica, previamente estabelecida na Lei Orçamentária Anual;
- c) Que sejam periodicamente verificados os preços praticados pelo mercado, a fim de ser prontamente restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro inicial da relação contratual em favor do Poder Público;
- d) Que seja analisado cada caso em particular, onde serão reconhecidas as situações de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações;
- e) Que as características de essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudique a execução do serviço, sejam observados no contrato de fornecimento;

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

4 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE** à possibilidade jurídica de renovação de prazo do contrato em destaque, com consequente celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 516/2023, decorrente da PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2022-00091, desde que observado o exposto neste opinativo jurídico, e obedecendo o artigo 61² da Lei de Licitações e Contratos, considerando, ainda, as disposições legais expressas consignadas nos dispositivos supratranscritos, dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Insta consignar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 18 de outubro de 2023.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos

² Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.